AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187050 - RJ (2023/0327752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	:	MATUSALEM LOPES DE SOUZA - RJ038754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA INCABÍVEL PELA VIA DO *WRIT*. MEDIDA CAUTELAR RELATIVA A CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE TIDO COMO SUPOSTO LÍDER DO ESQUEMA CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Extraiu-se dos autos que Juízo singular indicou fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares, especialmente as de proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a de suspensão do exercício da função pública, haja vista que há fortes indícios de que o agravante seja o suposto líder do esquema criminoso, sendo o responsável por exercer grande influência política para manter o referido esquema em funcionamento e para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias.

3. Escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta e a finalidade de evitar a continuidade dos delitos de organização criminosa e de peculato. Precedente.

4. Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Em que pese o agravante estar submetido a medidas cautelares diversas da prisão há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos

Documento eletrônico VDA41198454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:02
Código de Controle do Documento: 73f1000e-4494-4af4-bb83-4b68177e73eb

hígidos e atuais para a manutenção das referidas medidas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura o cometimento dos delitos de organização criminosa e peculato, contando com oito envolvidos, sendo o agravante, em tese, o líder do esquema criminoso. Precedentes.

6. Não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41198454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:28:02
Código de Controle do Documento: 73f1000e-4494-4af4-bb83-4b68177e73eb

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187050 - RJ (2023/0327752-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	:	MATUSALEM LOPES DE SOUZA - RJ038754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA INCABÍVEL PELA VIA DO *WRIT*. MEDIDA CAUTELAR RELATIVA A CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE TIDO COMO SUPOSTO LÍDER DO ESQUEMA CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. TRÂMITE REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Extraiu-se dos autos que Juízo singular indicou fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares, especialmente as de proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a de suspensão do exercício da função pública, haja vista que há fortes indícios de que o agravante seja o suposto líder do esquema criminoso, sendo o responsável por exercer grande influência política para manter o referido esquema em funcionamento e para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias.

3. Escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta e a finalidade de evitar a continuidade dos delitos de organização criminosa e de peculato. Precedente.

4. Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Em que pese o agravante estar submetido a medidas cautelares diversas da prisão há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

hígidos e atuais para a manutenção das referidas medidas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura o cometimento dos delitos de organização criminosa e peculato, contando com oito envolvidos, sendo o agravante, em tese, o líder do esquema criminoso. Precedentes.

6. Não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 312 do Código Penal. Extraiu-se, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ indeferiu o pedido do recorrente de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0044145-39.2023.8.19.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 74-76):

> "HABEAS CORPUS. ARTS. 2º §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/13 E ART. 312 N/F 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE VEREADOR COM O SEU RETORNO IMEDIATO AO PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO.
>
> 1. Ação mandamental em que o Impetrante sustenta, em síntese, excesso de prazo injustificável no andamento processual e, consequentemente, da medida cautelar de suspensão do exercício do mandato do Paciente. Assim, requer a concessão da ordem para o imediato retorno do Paciente ao pleno exercício do mandato de Vereador que lhe foi outorgado pelos munícipes da Cidade de Mesquita.
>
> 2. O Paciente e outros indivíduos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e no art. 312 n/f 69 do Código Penal, sendo a Denúncia recebida em 03/06/2022. Na data de 04/10/2022, o Impetrado indeferiu o pedido de prisão preventiva do Paciente, mas lhes aplicou medidas cautelares diversas, comuns a todos os denunciados, adicionando, quanto ao ora Paciente das seguintes: proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e suspensão do exercício de sua função pública, com a consequente suspensão de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. A Defesa Técnica, então, pleiteou a revogação da Medida Cautelar de afastamento do cargo de Vereador como o seu retorno às atividades legislativas, tendo o Impetrado indeferido o pleito em decisão lançada em 06/06/2023.
>
> 3. De acordo com a Denúncia, o Paciente, Vereador, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, e outros denunciados se associaram formando uma organização criminosa e praticaram uma série de delitos envolvendo desvio de dinheiro público, em especial peculato, fraudes, falsificações e crimes licitatórios. Consta que os integrantes grupo atuavam de forma organizada sob a liderança do ora Paciente, cujas ordens cumpriam. Relata-se, ainda, que o Paciente, aproveitando-se do fato de ser presidente

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

da Câmara Municipal de Mesquita, teria contratado e montado “sua equipe”, composta por funcionários comissionados, situando-os em posições estratégicas na Administração da Câmara Municipal. Também segundo a Denúncia, tais funcionários deviam cumprir ordens irregulares do Paciente e permitir que os atos criminosos circulassem pelos seus setores administrativos sem qualquer supervisão ou controle. Esclarece a exordial que, em troca, eles permaneciam em seus cargos, recebendo seus salários, sem trabalhar e que não possuíam qualificação profissional para exercer a função ocupada. Registra que na gestão do Paciente foi criada a possibilidade de indenizar funcionários comissionados que fossem exonerados, mas os valores indenizatórios não chegavam às mãos dos legítimos destinatários. A Peça Acusatória consigna, outrossim, que as quantias relativas às indenizações eram pagas em cheques, que eram endossados em branco e posteriormente depositados na conta corrente do denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado de Saint Clair, ora Paciente. O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da Denúncia, pleiteou a decretação das prisões preventivas dos envolvidos, bem como o afastamento do Paciente do cargo de Vereador. O Impetrado, por sua vez, deferiu parcialmente o pleito ministerial, aplicando apenas as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia; proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita; suspensão do exercício de sua função pública e de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. Tal decisão, assim como a que indeferiu o pleito defensivo de revogação da cautelar de afastamento do cargo de Vereador, conforme colacionada alhures, encontram-se devidamente motivadas. Foi destacado pelo Impetrado que o afastamento da função foi decretado não só em razão de o Réu Paciente exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, como, também, por existirem indícios de que estaria utilizando de sua influência sobre os demais acusados, promovendo os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta. O afastamento determinado não se limitou à Presidência do Legislativo Municipal, abrangendo todo o ambiente de influência do denunciado. E, como se restou registrou no Decisum hostilizado, a proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a suspensão do exercício da função foram impostas como medidas alternativas à prisão e tiveram como escopo, diante do contexto do que foi apurado, a cessação da suposta prática dos crimes que estariam sendo perpetrados pelo Acusado e o resguardo da instrução criminal. Diante de todos os detalhes destacados, forçoso concluir que não houve inovação fática capaz de infirmar a necessidade da manutenção das cautelares. Ao contrário. Conforme se infere dos autos originários, o Parquet, ao se manifestar sobre o pleito defensivo em 02/5/2023(index 1466), destacou que aquele órgão de execução constantemente recebe em sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do Paciente e a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo, conforme documentos acostados nos indexes 1400/1405 e 1471 a 1480, o que já está sendo apurado, segundo o Juiz a quo e como se vê do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público(index 1492). Nesse cenário, a manutenção das cautelares é medida que se impõe.

4. Quanto ao alegado excesso na instrução e de afastamento do Paciente de suas funções públicas, não o vislumbro. De fato, o feito ainda se encontra em fase de citação e apresentação de Respostas à Acusação. No entanto, a ação penal tem múltiplos réus e apura crimes de grande complexidade que teriam sido praticados em detrimento da Administração Pública. E não vislumbro desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa dos direitos do acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, certa delonga no andamento do feito, além de plenamente justificada e inevitável, cede ao interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

5. Diante de todo o exposto, não vislumbro constrangimento ilegal.

6. ORDEM DENEGADA".

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

Daí a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o início da instrução, ressaltando-se que a medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador foi imposta em 24/10/2022, por tempo indeterminado.

Aduziu que não foi demonstrado "qualquer dado concreto indicativo da real necessidade de manutenção da medida cautelar consistente no afastamento do exercício do mandato de vereador" (fl. 118).

Alegou que o número total de 8 denunciados não justifica a exagerada demora no início da instrução penal.

Requereu a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador em razão do excesso de prazo para o início da instrução criminal.

A defesa apresentou complementação à inicial e requereu a intimação da PGR para apresentação de parecer no processo de origem (fls. 251-253).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 254):

> "RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. LEI N.12.850/13 - PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. VEREADOR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
>
> - Não há constrangimento ilegal na manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador, fundamentada concretamente na constatação de influência do recorrente sobre os demais denunciados da Câmara Municipal, e de apuração de descumprimento das demais medidas cautelares impostas.
>
> - Inocorrência de excesso de prazo, justificado tanto o prazo de duração do afastamento (cerca de 10 meses) quanto da instrução. Ação penal com múltiplos réus (8), e que apura crimes complexos que teriam sido praticados contra a Administração Pública.
>
> Pelo não provimento".

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 267-277).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que inexiste demonstrativo de continuidade em supostas atividades criminosas, ressaltando-se que, apesar da inicial acusatória ter sido recebida há mais de 1 ano e 7 meses, não foi colacionado ao processo qualquer indicação do cometimento de ilícitos por parte do acusado.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação idônea da decisão que afastou o

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

agravante das funções para as quais foi eleito por duas vezes pela comunidade do Município de Mesquita, destacando-se que há excesso de prazo na manutenção da referida medida, pois "A medida cautelar de afastamento da vereança teve início em 24 de outubro de 2022, portanto já decorrido até o momento presente o exato período de 01 (um) ano e 03 (três) meses, sem previsão de quando se dará o início da instrução criminal" (fl. 294).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 267-277):

> "Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS, contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0044145-39.2023.8.19.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 74-76):
>
> > "HABEAS CORPUS. ARTS. 2º §§ 3º E 4º, II, DA LEI 12.850/13 E ART. 312 N/F 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE VEREADOR COM O SEU RETORNO IMEDIATO AO PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO.
> >
> > 1. Ação mandamental em que o Impetrante sustenta, em síntese, excesso de prazo injustificável no andamento processual e, consequentemente, da medida cautelar de suspensão do exercício do mandato do Paciente. Assim, requer a concessão da ordem para o imediato retorno do Paciente ao pleno exercício do mandato de Vereador que lhe foi outorgado pelos munícipes da Cidade de Mesquita.
> >
> > 2. O Paciente e outros indivíduos foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e no art. 312 n/f 69 do Código Penal, sendo a Denúncia recebida em 03/06/2022. Na data de 04/10/2022, o Impetrado indeferiu o pedido de prisão preventiva do Paciente, mas lhes aplicou medidas cautelares diversas, comuns a todos os denunciados, adicionando, quanto ao ora Paciente das seguintes: proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e suspensão do exercício de sua função pública, com a consequente suspensão de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. A Defesa Técnica, então, pleiteou a revogação da Medida Cautelar de afastamento do cargo de Vereador como o seu retorno às atividades legislativas, tendo o Impetrado indeferido o pleito em decisão lançada em 06/06/2023.
> >
> > 3. De acordo com a Denúncia, o Paciente, Vereador, na condição de

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

Presidente da Câmara Municipal de Mesquita, e outros denunciados se associaram formando uma organização criminosa e praticaram uma série de delitos envolvendo desvio de dinheiro público, em especial peculato, fraudes, falsificações e crimes licitatórios. Consta que os integrantes grupo atuavam de forma organizada sob a liderança do ora Paciente, cujas ordens cumpriam. Relata-se, ainda, que o Paciente, aproveitando-se do fato de ser presidente da Câmara Municipal de Mesquita, teria contratado e montado "sua equipe", composta por funcionários comissionados, situando-os em posições estratégicas na Administração da Câmara Municipal. Também segundo a Denúncia, tais funcionários deviam cumprir ordens irregulares do Paciente e permitir que os atos criminosos circulassem pelos seus setores administrativos sem qualquer supervisão ou controle. Esclarece a exordial que, em troca, eles permaneciam em seus cargos, recebendo seus salários, sem trabalhar e que não possuíam qualificação profissional para exercer a função ocupada. Registra que na gestão do Paciente foi criada a possibilidade de indenizar funcionários comissionados que fossem exonerados, mas os valores indenizatórios não chegavam às mãos dos legítimos destinatários. A Peça Acusatória consigna, outrossim, que as quantias relativas às indenizações eram pagas em cheques, que eram endossados em branco e posteriormente depositados na conta corrente do denunciado Winkler Ferreira Gouveia, cunhado de Saint Clair, ora Paciente. O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da Denúncia, pleiteou a decretação das prisões preventivas dos envolvidos, bem como o afastamento do Paciente do cargo de Vereador. O Impetrado, por sua vez, deferiu parcialmente o pleito ministerial, aplicando apenas as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia; proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita; suspensão do exercício de sua função pública e de todas as prerrogativas do cargo, exceto sua remuneração. Tal decisão, assim como a que indeferiu o pleito defensivo de revogação da cautelar de afastamento do cargo de Vereador, conforme colacionada alhures, encontram-se devidamente motivadas. Foi destacado pelo Impetrado que o afastamento da função foi decretado não só em razão de o Réu Paciente exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, como, também, por existirem indícios de que estaria utilizando de sua influência sobre os demais acusados, promovendo os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta. O afastamento determinado não se limitou à Presidência do Legislativo Municipal, abrangendo todo o ambiente de influência do denunciado. E, como se restou registrou no Decisum hostilizado, a proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a suspensão do exercício da função foram impostas como medidas alternativas à prisão e tiveram como escopo, diante do contexto do que foi apurado, a cessação da suposta prática dos crimes que estariam sendo perpetrados pelo Acusado e o resguardo da instrução criminal. Diante de todos os detalhes destacados, forçoso concluir que não houve inovação fática capaz de infirmar a necessidade da manutenção das cautelares. Ao contrário. Conforme se infere dos autos originários, o Parquet, ao se manifestar sobre o pleito defensivo em 02/5/2023(index 1466), destacou que aquele órgão de execução constantemente recebe em sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do Paciente e a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo, conforme documentos acostados nos indexes 1400/1405 e 1471 a 1480, o que já está sendo apurado, segundo o Juiz a quo e como se vê do Inquérito Civil

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

instaurado pelo Ministério Público(index 1492). Nesse cenário, a manutenção das cautelares é medida que se impõe.

4. Quanto ao alegado excesso na instrução e de afastamento do Paciente de suas funções públicas, não o vislumbro. De fato, o feito ainda se encontra em fase de citação e apresentação de Respostas à Acusação. No entanto, a ação penal tem múltiplos réus e apura crimes de grande complexidade que teriam sido praticados em detrimento da Administração Pública. E não vislumbro desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa dos direitos do acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, certa delonga no andamento do feito, além de plenamente justificada e inevitável, cede ao interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto.

5. Diante de todo o exposto, não vislumbro constrangimento ilegal.

6. ORDEM DENEGADA".

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 312 do Código Penal. Extraiu-se, ainda, que o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital/RJ indeferiu o pedido do recorrente de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador. Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada (fls. 74-92).

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o início da instrução, ressaltando-se que a medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador foi imposta em 24/10/2022, por tempo indeterminado.

Aduz que não foi demonstrado "qualquer dado concreto indicativo da real necessidade de manutenção da medida cautelar consistente no afastamento do exercício do mandato de vereador" (fl. 118).

Alega que o número total de 8 denunciados não justifica a exagerada demora no início da instrução penal.

Requer a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador em razão do excesso de prazo para o início da instrução criminal.

A defesa apresentou complementação à inicial e requereu a intimação da PGR para apresentação de parecer no processo de origem (fls. 251-253).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 254):

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. LEI N.12.850/13 - PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. VEREADOR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

- Não há constrangimento ilegal na manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador, fundamentada concretamente na constatação de influência do recorrente sobre os demais denunciados da Câmara Municipal, e de apuração de descumprimento das demais medidas cautelares impostas.

- Inocorrência de excesso de prazo, justificado tanto o prazo de duração do afastamento (cerca de 10 meses) quanto da instrução. Ação penal com múltiplos réus (8), e que apura crimes complexos que teriam sido praticados contra a Administração Pública.

Pelo não provimento".

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

A defesa apresentou complementação à inicial (fls. 263-266).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, busca o recorrente a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de Vereador em razão do excesso de prazo para o início da instrução criminal.

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; b) e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

Assim constou da decisão do Juízo singular que aplicou medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do recorrente, transcrita no acórdão recorrido (fls. 86-88):

> "Compulsando os autos, entendo que há indícios suficientes do cometimento de crimes pelos denunciados, o que ocasionou o recebimento da denúncia às fls. 1078/1080.
>
> Há diversos depoimentos prestados em sede policial, relatando os supostos esquemas existentes na Câmara Municipal de Mesquita, às fls. 40/42, 43/44, 45/46, 52/54, 111/114, 128/129, 183/184, 361/362, 561/563, 564/565, 566/567, 568/569, 585/586, 606/608, 639/641, 644/645, 665/667 e 670/671, documentos juntados às fls. 96/100, 156/159, 253/288, 363/371, 382/396, 554/557 e 897/904, no mesmo sentido, RIFs de fls. 948/993 e completa Informação sobre Investigação, às fls. 995/1032.
>
> A partir da análise dos depoimentos de testemunhas/vítimas, bem como de documentos juntados, verifica-se que o denunciado SAINT CLAIR seria o suposto líder de esquema criminoso existente na Câmara Municipal de Mesquita, relacionado ao desvio de cheques com verbas rescisórias de servidores comissionados dispensados e depósito dos mesmos na conta bancária de seu cunhado, WINLKER, também denunciado.
>
> Ouvidas em sede policial, várias testemunhas/vítimas informaram que tomaram conhecimento de cheques emitidos no momento de suas dispensas, porém não receberam suas verbas rescisórias e não autorizaram o depósito de tais cheques em contas de terceiros.
>
> Segundo narrado na exordial, todo o complexo esquema criminoso se tornou possível mediante a indicação de pessoas da confiança do vereador SAINT CLAIR para cargos em comissão estratégicos na Câmara Municipal de Mesquita, mesmo sem comprovada qualificação técnica.
>
> Apesar de todos os indícios apontados e provas juntadas, especificamente em relação a prisão preventiva, não verifico presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se que a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico.
>
> Em decorrência da excepcionalidade da segregação cautelar, entendo que a manutenção da liberdade, neste momento, não oferece, a princípio, risco à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, vez que já houve a citação de grande parte dos réus ou, ao menos, constituição de defesa técnica, demonstrando-se que os mesmos não estão se esquivando da lei.
>
> Ademais, os réus, em sua maioria, são servidores públicos atuantes na Câmara Municipal de Mesquita, de modo que possuem lugar certo para serem encontrados e exercem atividade laborativa lícita.
>
> No entanto, diante da gravidade dos fatos narrados na denúncia e da necessidade de resguardo da ordem pública, há necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos réus, dispostas no art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal.
>
> (...)
>
> Registre-se que as cautelares dos incisos I e IV são necessárias para que os

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

réus demonstrem que estão a disposição do Juízo e que mantenham seus endereços atualizados, para fins de futuras intimações e garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. A cautelar do inciso III, por sua vez, é essencial para que não haja nenhum tipo de intimidação às testemunhas e vítimas arroladas na denúncia, de modo que as mesmas possam prestar seus depoimentos em Juízo livres de quaisquer temores, confirmando, ou não, as informações fornecidas em sede policial.

Especificamente em relação ao acusado SAINT CLAIR, medidas cautelares adicionais mostram-se necessárias em virtude do cargo eleito que o mesmo detém e da suposta posição de líder do grupo criminoso em questão. Assim, determino a aplicação das cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, vez que há fortes indícios de que o mesmo seria o suposto líder do esquema criminoso e que exerceria sua grande influência política para manter o esquema criminoso em funcionamento e ainda para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias, conforme indicado às fls. 1174/1184.

Desta forma, a suspensão de cargo público e proibição de frequentaras dependências da Câmara Municipal de Mesquita são medidas necessárias e adequadas a evitar a reiteração delitiva e eventual interferência na instrução criminal, vez que o réu será afastado do cargo de vereador e da posição de Presidente da Câmara Municipal de Mesquita e ficará impedido de frequentar o local em que os crimes investigados foram supostamente praticados.

(...)

Ressalte-se, apenas, que a suspensão do cargo público, a ser aplicada ao denunciado SAINT CLAIR, engloba, também, todas as prerrogativas do cargo público, EXCETO a sua remuneração, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, dignidade da pessoa humana, presunção constitucional de inocência e devido processo legal, bem como aos preceitos legais previstos no art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso LVII, art. 37, inciso XV, todos da Constituição Federal de. 1988, configurando-se uma verdadeira antecipação de pena sem o devido processo legal e sem condenação, o que não pode ser admitido no nosso ordenamento jurídico.

(...)

Diante de todo o exposto, verifica-se que todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em desfavor dos réus mostram-se adequadas e necessárias à garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, resguardo da ordem pública e cessação do cometimento dos supostos delitos em apuração, estando atendidos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos acusados SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS, THIAGO DA SILVA RODRIGUES, ELIESER CORREA DE OLIVEIRA, HEVANDRO ARAÚJO MENEZES, ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA, WINKLER FERREIRA GOUVEIA, MARCELO ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA e aplico as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III e IV do Código de Processo Penal, consistentes em:

I - Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;

III - Proibição de manutenção de contato com as testemunhas/vítimas indicadas na denúncia;

IV - Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização judicial.

No tocante ao acusado SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS, adicionalmente aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos II e VI do Código de Processo Penal, consistentes em:

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

II - Proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita;

VI - Suspensão do exercício de sua função pública, com a consequente suspensão de todas as prerrogativas do cargo, EXCETO sua remuneração;

Importante destacar que, em caso de descumprimento de quaisquer das cautelares ora impostas, a prisão preventiva dos denunciados poderá ser decretada, nos termos dos arts. 282, parágrafo 4º e 312, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se Termos de Compromisso e oficie-se à Câmara Municipal de Mesquita.

Ciência às partes. "

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 91-92):

"Tal decisão, assim como a que indeferiu o pleito defensivo de revogação da cautelar de afastamento do cargo de Vereador, conforme colacionada alhures, encontram-se devidamente motivadas. Foi destacado pelo Impetrado que o afastamento da função foi decretado não só em razão de o Réu Paciente exercer o cargo de presidente da Câmara Municipal, como, também, por existirem indícios de que estaria utilizando de sua influência sobre os demais acusados, promovendo os sistemas de fraudes que viriam a ser perpetrados por seus subordinados na malta. O afastamento determinado não se limitou à Presidência do Legislativo Municipal, abrangendo todo o ambiente de influência do denunciado.

E, como se restou registrou no Decisum hostilizado, a proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a suspensão do exercício da função foram impostas como medidas alternativas à prisão e tiveram como escopo, diante do contexto do que foi apurado, a cessação da suposta prática dos crimes que estariam sendo perpetrados pelo Acusado e o resguardo da instrução criminal.

Diante de todos os detalhes destacados, forçoso concluir que não houve inovação fática capaz de infirmar a necessidade da manutenção das cautelares. Ao contrário. Conforme se infere dos autos originários, o Parquet, ao se manifestar sobre o pleito defensivo em 02/5/2023(index 1466), destacou que aquele órgão de execução constantemente recebe em sua Ouvidoria denúncias de supostos descumprimentos das medidas cautelares por parte do Paciente e a manutenção da sua influência na Câmara dos Vereadores, mesmo após afastado do cargo, conforme documentos acostados nos indexes 1400/1405 e 1471 a1480, o que já está sendo apurado, segundo o Juiz a quo e como se vê do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público (index 1492).

Nesse cenário, a manutenção das cautelares é medida que se impõe".

Como se vê, consta da decisão do Juízo singular fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares, especialmente as de proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a de suspensão do exercício da função pública, haja vista que há fortes indícios de que o recorrente seja o suposto líder do esquema criminoso, sendo o responsável por exercer grande influência política para manter o referido esquema em funcionamento e para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias.

Portanto, escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta e a finalidade de evitar a continuidade dos delitos de organização criminosa e de peculato. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍDO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal a quo. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que "as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois" (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

> 5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal a quo ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.
>
> 6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP".
>
> (HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Acerca do tema, assim constou do acórdão recorrido (fl. 92):

> "Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução e de afastamento do Paciente de suas funções públicas, não o vislumbro. De fato, o feito ainda se encontra em fase de citação e apresentação de Respostas à Acusação. No entanto, a ação penal tem múltiplos réus e apura crimes de grande complexidade que teriam sido praticados em detrimento da Administração Pública. E não vislumbro desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa dos direitos do acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, certa delonga no andamento do feito, além de plenamente justificada e inevitável, cede ao interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto".

Como se vê, a Corte de origem concluiu não haver excesso de prazo para início da instrução criminal, pois, embora o feito ainda esteja em fase de citação e apresentação de respostas à acusação, a ação penal conta com múltiplos réus e apura delitos de grande complexidade que teriam sido cometidos em detrimento da Administração Pública.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal. n. 0003883-24.2022.8.19.0213), os autos estão conclusos ao juízo desde 19/10/2023 para apreciação das respostas preliminares e dos requerimentos ministeriais.

Em que pese o recorrente estar submetido a medidas cautelares diversas da prisão há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das referidas medidas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura o cometimento dos delitos de organização criminosa e peculato, contando com oito envolvidos, sendo o recorrente, em tese, o líder do esquema criminoso. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ.

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, CAPUT, 288, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, CONCLUSO PARA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Agravante denunciada, juntamente com outros Córreus, pela suposta

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput, e 288, c.c. o art. 71, caput, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, por supostamente se associar com os Corréus, de forma permanente, com o fim de praticar crimes contra o patrimônio de forma reiterada, mediante fraudes aplicadas contra financeiras e instituições bancárias, consistentes na simulação de contratação de cartão de crédito consignado. O Juízo processante recebeu a denúncia e decretou, dentre outras medidas cautelares, o afastamento da Ré do exercício profissional da advocacia, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Considerando a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação de pandemia mundial no decorrer da instrução, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade, mesmo considerando que a medida cautelar perdura por mais de três anos.

4. Agravo regimental desprovido com determinação de que seja proferida sentença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra desarrazoado o prazo de 735 dias de cautelares diversas da prisão - inclusive de monitoramento eletrônico - ante a complexidade do feito, onde são apurados diversos delitos de estelionato, falsidade ideológica, apropriação indébita e lavagem de dinheiro praticados por 5 agentes em contexto de organização criminosa, sendo o agravante, em tese, líder do grupo, e mormente considerada a sua condição de policial civil aposentado, que poderia causar temor às testemunhas.

2. Ademais, consigne-se o zelo das instâncias de origem que, considerando as circunstâncias, poderiam ter mantido a prisão preventiva, mas substituíram-na por cautelares menos gravosas em razão de ora agravante ser o responsável por seus filhos menores de idade e sua mãe portadora de Alzheimer.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RHC n. 141.298/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

> IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
>
> 2. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
>
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
>
> 5. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

De início, ressalto que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, extraiu-se dos autos que Juízo singular indicou fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares, especialmente as de proibição de frequentar a Câmara Municipal de Mesquita e a de suspensão do exercício da função pública, haja vista que há fortes indícios de que o agravante seja o suposto líder do esquema criminoso, sendo o responsável por exercer grande influência política para manter o referido esquema em funcionamento e para intimidar testemunhas/vítimas que apresentaram denúncias.

Portanto, escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta e a finalidade de evitar a continuidade dos delitos de organização criminosa e de peculato. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020,

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

DJe de 23/10/2020.

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Em que pese o agravante estar submetido a medidas cautelares diversas da prisão há mais de 1 ano, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção das referidas medidas, haja vista a complexidade e a gravidade do feito, que apura o cometimento dos delitos de organização criminosa e peculato, contando com oito envolvidos, sendo o agravante, em tese, o líder do esquema criminoso. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022; AgRg no RHC n. 141.298/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular do feito na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40805232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 22/03/2024 18:06:16
Código de Controle do Documento: 6230c2b4-bcc0-43d2-ac6e-923dc6d4a934

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.050 / RJ

Número Registro: 2023/0327752-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038832420228190213 00441453920238190000 202314100553 441453920238190000 38832420228190213

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	:	MATUSALEM LOPES DE SOUZA - RJ038754
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA
CORRÉU	:	ELAINE IZOLANI VIEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELIESER CORREA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	HEVANDRO ARAUJO MENEZES
CORRÉU	:	MARCELO ALVES FRANCA
CORRÉU	:	THIAGO DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	:	WINKLER FERREIRA GOVEIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS
ADVOGADO	:	MATUSALEM LOPES DE SOUZA - RJ038754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA41181786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:39
Código de Controle do Documento: 41b13dea-9597-4902-8a13-5b5d83097ed5

Dr(a). MATUSALEM LOPES DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: SAINT CLAIR ESPERANCA PASSOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:39
Código de Controle do Documento: 41b13dea-9597-4902-8a13-5b5d83097ed5